

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09 /18.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre.

EMENDA SUPRESSIVA 16

- **Suprime-se o caput, os parágrafos, os incisos e as alíneas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º 9º, 10, 14, 20 e os incisos II a VII do art. 22 do PLCE 09/18, renumerando-se os demais.**

Art. 1 Ficam alterados os incs. do art. 33 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

- I – Alienação mental;
- II – Cardiopatia grave;
- III – Cegueira em ambos os olhos;
- IV – Diabetes com complicações graves;
- V – Doença de Parkinson;
- VI – Hanseníase;
- VII – Hepatopatia grave;
- VIII – Nefropatia grave;
- IX – Neoplasia maligna;
- X – Paralisia irreversível e incapacitante;
- XI – Pneumopatia grave;

XII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 4º e incluídos os §§5º e 6º no art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado.

.....

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Caso ocorra omissão da doença ou lesão, pelo segurado, de que já era portador por ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, com vistas à apuração, podendo resultar, se provada má-fé, na cassação do benefício e encaminhamentos com vistas à reposição ao erário.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O segurado será aposentado automática e compulsoriamente ao atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.” (NR)

Art. 4º suprime-se



Art. 5º suprime-se

Art. 6º suprime-se

Art. 7º suprime-se

Art. 8º suprime-se

Art. 9º suprime-se

Art. 10. suprime-se

Art. 11. Fica alterado o art. 82 da Lei Complementar nº 478, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 82. O servidor que tiver a aposentadoria revertida deve entrar em exercício na data de publicação da Reversão, cessando imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o *caput*, renumerado o parágrafo único para §1º e incluídos os §§ 2º a 4º no art. 84 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Na hipótese de recadastramento ou prova de vida de aposentados e pensionistas, a não-atualização dos dados implicará suspensão do benefício.

§ 1º Decorrido 1 (um) ano, contado da suspensão do benefício, sem manifestação por parte do beneficiário ou seu representante legal, será cessado o pagamento do benefício ou da quota individual da pensão.

§ 2º Cessado o pagamento da quota individual da pensão, será revertida a respectiva quota em favor dos pensionistas remanescentes, na forma do § 1º do art. 64, ou encerrado o benefício conforme parágrafo único do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º Eventual restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria ou da quota individual da pensão depende da realização do recadastramento ou da prova de vida.

§ 4º O restabelecimento do pagamento da quota individual da pensão dar-se-á a contar da data do requerimento do interessado na hipótese em que revertida a quota do benefício.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o *caput* do art. 88 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten signature in black ink, followed by the number 3.

“Art.88. Os atos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, obedecidos os seus termos, e ficam sujeitos à apreciação de legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art. 14. Suprime-se

Art. 15 Fica alterado o *caput*, renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o§ 2º no art. 125 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, pertencentes ao RPPS, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do RPPS, bem como de repercussão financeira para inativos e pensionistas com direito a paridade constitucional, que acompanharão o respectivo projeto de lei.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

§ 2º Compete ao PREVIMPA a análise e elaboração de proposta final sobre regra de incorporação ou de revisão de benefícios, a constar de projeto de lei que vise a criação de novas gratificações ou vantagens aos servidores municipais segurados do RPPS.”(NR)

Art. 16. Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único no art. 130 da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência para concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado e de todo e qualquer direito do beneficiário para modificação do ato de concessão ou de revisão de benefício, a partir da data de publicação do respectivo ato, ou, quando for o caso, do dia em que publicada a decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei civil.” (NR)

Art. 17. Fica incluído o art. 134-B na Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134-B. Desde a protocolização do pedido de aposentadoria até a expedição do ato concessivo do benefício fica vedado aos gestores efetuar movimentação de pessoal, que

4


importe acréscimo ou diminuição da totalidade da remuneração percebida pelo servidor na data da respectiva protocolização.” (NR)

Art. 18. Fica incluído o art. 134-C na Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134-C. É garantido aos beneficiários o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de reclamação, observado o disposto no art. 134-D desta Lei Complementar.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ 2º O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 3º Caberá recurso ao Diretor-Geral do PREVIMPA, sendo indelegável sua decisão.

§ 4º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 5º O direito de pedir reconsideração e de recurso prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 6º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, naquela em que tiver ciência o interessado.

§ 7º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

§ 8º Em última instância administrativa caberá reclamação ao Prefeito, no prazo de até 1 (um) ano da publicação da decisão proferida em recurso.

§ 9º A decisão sobre a reclamação de que trata o parágrafo anterior será precedida de parecer da Procuradoria Especializada do PREVIMPA.” (NR)

Art. 19. Fica incluído o art. 134-D na Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134-D. Os pedidos de revisão das decisões proferidas pela perícia médica previdenciária da Autarquia, obedecerão os regramentos estabelecidos por meio de instrução do Diretor-Geral do PREVIMPA.” (NR)

Art. 20. Suprime-se



Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002:

I – os incs. XIII e XIV do art. 33;

II – suprime-se

III – suprime-se

IV – suprime-se

V – suprime-se

VI – suprime-se

V – suprime-se

Justificativa –

O PLCE 09/18 extingue vários direitos das carreiras dos servidores, podendo causar prejuízos que cheguem a 50% da remuneração dos atuais funcionários e funcionárias, desestimulando a carreira pública.

Para evitar tais efeitos perversos, apresentamos a presente emenda de garantir direitos e investir na qualificação permanente do servidor e da servidora e estimular a permanência dos mesmos na ativa.

Sala das Sessões,


Vereador Aldacir Oliboni


Vereador Adeli Sell


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereadora Sofia Cavedon